SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000467-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Bruno Carlos da Cruz

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, nos quais o embargante alega que é proprietário da motocicleta descrita na inicial, a tendo adquirido em dezembro de 2012, sendo indevida a sua penhora, já que não é parte no processo executivo, estando de boa-fé.

A embargada apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido, com ressalva à condenação em honorários.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento, pois houve expresso reconhecimento por parte da embargada, uma vez que, de fato, o veículo foi adquirido pelo embargante antes da inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, com fundamento no artigo, 487, I, do CPC, para o fim de determinar que seja levantada a constrição que recai sobre veículo aqui reivindicado, procedendo-se pelo sistema RENAJUD, se viável.

Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a embargada não tinha como saber da propriedade exercida pelo embargante, já que não transferiu o bem para o seu nome, deixo de a condenar nos ônus da sucumbência.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA